



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000090/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.919 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AUTO ONIBUS FAGUNDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO INTEMPESTIVO

Não merece ser conhecido Recurso Voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, nº 12-28.806, fls. 374/382, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.130.644-2, referente ao período de 01/03/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa pelo fato de o contribuinte ter apresentado GFIP com incorreções ou omissões, conforme Relatório Fiscal, fls. 8/14:

1. Esta ação fiscal, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF: 0710200.2008.00085, foi iniciada com o objetivo de lavrar os Autos de Infração Cabíveis, autorizada pelo MPF: 0710200.2008.00115-6 e encerrada em 19/12/2008.

2. No decorrer da ação fiscal atual, na empresa supra-identificada, foram analisados nas competências 03/2004 a 12/2004, dentre outros documentos, as Guias de Folha de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (vide item 3 abaixo), Folhas de Pagamento dos Empregados – FP e Livros Razão e Diário (sendo o último de número: 52, registrado na JUCERJA sob o nº. 198/04, em 12/08/04); sendo constatado na GFIP, incorreções ou omissões, conforme explicado abaixo:

INCORREÇÕES OU OMISSÕES NAS REMUNERAÇÕES

2.1 DIFERENÇAS DE BASE: GFIP x FP >> Remunerações constantes da base do Inss apurada pela empresa na Folha de Pagamento, que foram declaradas a menor ou omitidas da Base do Inss da GFIP (Base GFIP < Base FP); algumas diferenças estão incluídas no Auto de Infração debcad: 37.130.640-0 (obrigação principal-patronal) lavrado na ação fiscal anterior, anexamos neste auto, cópia do resumo de folhas de pagamento onde há diferença de base em confronto com a GFIP.

2.1.1 Consta anexada ao Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (também anexo) a Planilha: Diferença de Salário de Contribuição de Empregado (FP x GFIP); anexamos também ao AI, a resposta apresentada pela empresa (inclui planilha compondo a diferença) em atendimento aos esclarecimentos solicitados no TIPF.

2.2 INDENIZAÇÃO HORA/REFEIÇÃO >> A empresa não considerou na Base do Inss os valores referentes ao pagamento de verba remuneratória: Indenização Hora/Refeição, discriminada no resumo da Folha de Pagamento no código: 217; este fato gerador também foi incluído no Auto de Infração debcad: 37.130.640-0 (patronal) lavrado na ação fiscal anterior;

2.3 **INDENIZAÇÃO UNIFORME** >> A empresa não considerou na base do Inss os valores referentes ao pagamento da verba remuneratória: Indenização Uniforme, discriminada no resumo da Folha de Pagamento no código:51; este fato gerador também foi incluído no Auto de Infração debcad: 37.130.640-0 (patronal) lavrado na ação fiscal anterior;

...

INCORREÇÕES NO CADASTRO DA EMPRESA

2.4 A empresa declarou incorretamente na GFIP de 03 a 04/2004 da matriz, com FPAS: 612, a alíquota do Gilrat como 0%, quando o correto é 3%.

2.5 A empresa declarou incorretamente na GFIP de 11/2004 da filial (0002-50, a alíquota do Gilrat como 0%, quando o correto é 3%.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 322/341.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-28.806 de fls. 374/382, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa a GFIP com informações incorretas ou omissas, conforme previsto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, FRIBURGAUTO LTDA, interpôs, intempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 386/390, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1) Que deve ser apreciado na literalidade da Lei o ressarcimento das despesas com uniformes na forma do art. 2, § 9º, letra “r”, da Lei 8.212/91;

- 2) Que a categoria de funcionários da recorrente seja enquadrada na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme AR de fls. 385, a recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 26/04/2010 (segunda-feira). O Recurso Voluntário, por sua vez, foi apresentado no dia 28/05/2010 (sexta-feira).

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Neste caso, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se iniciaria na terça-feira dia 27/04/2010, conforme art. 5º, do Decreto 70.235, e teria como prazo final o dia 26/05/2010 (quarta-feira), tendo, no entanto, sido protocolado apenas na sexta-feira, dia 28/05/2010, ou seja, dois dias após o prazo.

CONCLUSÃO

Do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto